



*Administrativo para a averiguação do fato narrado pelo Requerente, além do mais, necessita-se da oitiva da Servidora em questão para apresentar sua versão dos fatos, abrindo o contraditório e a ampla defesa, para que não restem quaisquer dúvidas acerca da matéria analisada, haja vista a complexidade do presente caso.*

*A Senhora Secretária Municipal de Saúde determinou a criação de comissão específica para conduzir os trabalhos de averiguação do fato hora narrado, através da portaria de nº 44 de 08 de abril de 2025, sendo composta esta comissão pelas seguintes servidoras do quadro efetivo desta municipalidade:*

- *Presidente - Maria Nilza dos Santos Fernandes de Souza, matrícula nº 249;*
- *Secretária - Dielle Lorena de Oliveira Prates, matrícula nº 61024;*
- *Membro - Ana Claudia Martins Castro, matrícula nº 59774.*
- *Suplente - Denise Fernandes Barbosa Amorim, matrícula nº 61785.*

*Investida de poderes, a Comissão determina a intimação de interessada DIOLINDA SILVA DE JESUS, para que apresente tese de defesa com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos.*

*A Interessada DIOLINDA SILVA DE JESUS, apresentou, tempestivamente, suas alegações, na qual afirma que a Administração não poderia inicializar processo administrativo visando sua aposentadoria compulsória através de requerimento feito por terceiro sem sua autorização ou de parte de seus familiares. Também alega que está plenamente lúcida e plena capacidade para exercer as atividades inerentes ao cargo que ocupa.*

*É o relatório,*

*Passo a decidir.*

*Após o relatório e intrdução, passamos a analisar o mérito.*

**1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INICIALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR REQUERIMENTO FEITO POR TERCEIRO.**

*Nos termos do artigo 158 e seguintes da Lei Municipal nº 4-A, de 18 de abril de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Riacho de Santana), no qual trata da instauração de processos administrativos em face de servidores estatutário, preleciona este a abertura de procedimento próprio para a averiguação de fato irregular ou conduta contrária a Lei cometida por servidor no exercício da função.*

*Segundo conta no presente, a Servidora em questão estaria exercendo seu cargo em idade superior a permitida em Lei, qual seja 75 (setenta e cinco anos), consta cópia da pasta funcional da servidora que confirma sua data de nascimento em 13 de fevereiro de 1949, tendo na presente data 76 anos, 01 mês e 25 dias, data superior a estabelecida na Lei Complementar nº 152 de 03 de dezembro de 2015.*

*Vislumbra-se que o Requerente SANDOVALDO ALMEIDA DE SOUZA, apenas apontou a suposta irregularidade perante a Administração Pública, sendo esta a única com poderes para conduzir tal procedimento, como de veras fora realizado, tendo em vista o contido nos presentes autos, deste a inicialização até a abertura de prazo para a apresentação de tese de defesa por parte de Interessada DIOLINA, portanto esta tese não se deve ser acatada.*

## **2 - DA PLENA CAPACIDADE E LUCIDEZ PARA O EXERCÍCIO PLENO DO CARGO**

*Alega a Interessada DIOLINDA SILVA DE JESUS, que está plenamente lúcida e plena capacidade para exercer as atividades inerentes ao cargo que ocupa, porém a Legislação não se utiliza desse critério para que chancela a permanência do Servidor no exercício de suas funções, haja vista que a Lei apenas especifica o momento em que o Servidor atinge a idade máxima 75 (setenta e cinco) anos.*

## **3 - DO ALCANCE DA IDADE MÁXIMA PERMITIDA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.**

*A aposentadoria compulsória é aquela que deve ocorrer independentemente da vontade da Administração e do servidor público, uma vez que, ao se alcançar a idade determinada, o servidor obrigatoriamente será aposentado. É por isso que popularmente ela ficou conhecida como “aposentadoria expulsória”.*

*O tema ganhou relevância durante o julgamento da Ação Penal 470, em que se analisou, no âmbito do STF, a responsabilidade penal dos envolvidos no “Mensalão”. Ao longo do julgamento, alguns ministros foram obrigados a se aposentar, uma vez que alcançaram a idade máxima prevista para a época (70 anos). Assim, mesmo aparentando um ótimo estado de saúde, os ministros foram compulsoriamente aposentados. Dessa forma, ganhou força a necessidade de se rever o prazo de 70 anos, que vigorava desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.*

*Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelecia que a aposentadoria compulsória por idade ocorreria aos 70 anos. Na redação original, tal aposentadoria seria proporcional ao tempo de serviço. Porém, a Emenda Constitucional 20/1998 alterou a base de cálculo da aposentadoria, que passou a ser proporcional ao tempo de contribuição, mantendo-se a idade original (70 anos).*

*Após isso, a Emenda Constitucional 88/2015, decorrente da “PEC da Bengala”, alterou a idade da aposentadoria compulsória para 75 anos, mas somente para os Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União – TCU. Além disso, a EC 88/2015 permitiu que a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos fosse alterada para 75 anos, mediante a edição de lei complementar. Ou seja, a alteração para 75 anos teve eficácia plena para os Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU, mas constituiu norma de eficácia limitada para os servidores públicos, uma vez que somente produziria efeitos diretos com a edição de uma lei complementar disposta sobre o assunto.*

*Pois bem, a Lei Complementar 152/2015, decorrente de projeto de autoria do Senador José Serra (já vou explicar o motivo de mencionar a autoria), cumpriu o papel de modificar a idade da aposentadoria compulsória por idade dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivos e alguns membros de Poderes e ou órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa Lei Complementar possui quatro artigos, interessando-nos somente a redação do art. 2º, vazada nos seguintes termos:*

*Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:*

*I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;*

*II - os membros do Poder Judiciário;*

*III - os membros do Ministério Público;*

*IV - os membros das Defensorias Públicas;*

*V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.*

*Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.*

*Dessa forma, a partir de agora, a aposentadoria compulsória ocorrerá aos 75 anos para os servidores públicos efetivos, membros do Poder Judiciário (juízes, desembargadores e ministros), membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas (ministros e conselheiros).*

*Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, por exemplo, observam o seguinte, com destaques:*

*Do exame do novel dispositivo criado pela EC nº 103/2019, pode-se chegar às seguintes conclusões: – a aposentadoria compulsória será aos 75 (setenta e cinco) anos para os empregados públicos referidos no art. 201, § 16, da CF; – para ter direito à aposentadoria, será necessário ter cumprido o tempo mínimo de contribuição, que, no caso de segurados que ingressam no RGPS após a EC nº 103/2019, será de 20 (vinte) anos, para homens, e 15 (quinze) anos, para mulheres (na regra de transição aplica-se a carência de 15 anos para ambos os sexos); – na hipótese de o empregado público não ter cumprido o tempo mínimo de contribuição até os 75 (setenta e cinco) anos de idade, ele será desligado / afastado do cargo e não receberá aposentadoria, salvo se continuar contribuindo após essa idade de forma voluntária ou por força de outra atividade. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira. Direito previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Edição do Kindle. p. 560).*

*Na obra de Frederico Amado, a propósito do novel § 16 do art. 201 da Constituição Federal de 1998, extrai-se o seguinte entendimento, mais suave que os anteriores:*

*Entende-se que esta regra não possui aplicação imediata, pois não possui todos os elementos de aplicação para a vigência imediata, não sendo bastante em si mesma (eficácia limitada). Tanto que o dispositivo aduz 'na forma estabelecida em lei', que deve fixar a idade em 70 ou 75 anos, bem com o tempo mínimo de contribuição que deverá ser cumprido para o deferimento da aposentadoria compulsória por idade, além dos demais requisitos para a concessão do benefício pelo INSS no RGPS. (AMADO, Frederico. Reforma da previdência comentada. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 261-262).*

*O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1519008 do respectivo Tema 1390, em que se discute: “à luz dos artigos 37; §14; 40; § 1º; II; e 201. §16, da Constituição Federal a aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos que já completaram ou estão na iminência de completar 75 anos de idade., conforme o previsto no art. 201, §16º, introduzido pela EC 103/2019.”*

*TEMA 1390 - Aplicação imediata do art. 201, §16º, da Constituição Federal, que prevê a rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade. (Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37; §14; 40; § 1º; II; e 201. §16, da Constituição Federal a aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos que já completaram ou estão na iminência de completar 75 anos de idade, conforme o previsto no art. 201, §16º, introduzido pela EC 103/2019.).*

#### 4 - DA CONCLUSÃO

*Após a explanação supra, conclui esta Comissão nos seguintes pontos:*

4.1 - Reconhecer do requerimento feito pelo Sr. SANDOVALDO ALMEIDA DE SOUZA, dando-lhe provimento integral, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado;

4.2 - Rejeitar a tese de defesa apresentada pela Interessada DIOLINDA SILVA DE JESUS, na qual alega a incompetência de terceiro motivar a abertura de Processo Administrativo tendo em vista toda a explanação acima narrada nos itens de nº 1 e 2;

4.3 - A aplicação do instituto da aposentadoria compulsória à Servidora DIOLINDA SILVA DE JESUS, matrícula nº 413, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no cargo de Agente Comunitário de Saúde, haja vista o alcance de idade superior a 75 (setenta e cinco) anos, nos termos da Lei Complementar 152/2015, abrindo, por conseguinte vacância no cargo público por ela exercida;

4.4 - Destarte, deve encaminhar cópia deste Relatório Final à Servidora DIOLINDA SILVA DE JESUS, para que tome conhecimento do inteiro teor, após retorne os presentes autos ao Gabinete da M.D. Secretária Municipal de Saúde Sr.<sup>a</sup> Tainã Eremita de Castro Ivo;

4.5 - Por fim, deve este Relatório Final, ser publicado no Diário Oficial desta Municipalidade, através de Sítio Eletrônico. {...}”

Diante do exposto, acolho integralmente a fundamentação e o opinativo contidos na decisão da comissão, no sentido de **aplicar o instituto da aposentadoria compulsória a servidora Diolinda Silva De Jesus, matrícula nº 412**, lotada na Secretaria Municipal De Saúde no cargo de agente comunitário de saúde, haja vista o alcance de idade superior a 75 anos, abrindo por conseguinte vacância no cargo público por ela exercida.

Por fim, determino que seja chamado o próximo classificado constante na lista de aprovados no concurso público vigente para o referido cargo, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à sua nomeação e posse, observando-se os trâmites legais e administrativos pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Secretaria Municipal de Saúde e ao Departamento de Recursos Humanos, para os registros e anotações necessárias.

Riacho de Santana – Bahia, 26 de junho de 2025.

JOAO VITOR MARTINS  
LARANJEIRA:01855008548

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA:01855008548  
MDF: 0489F, CN=CP, Brasil, OU=Secretaria de Recurso Federal do Brasil - RFB,  
OU=RFB e CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=22795631300103, OU=presencial,  
C=BRASIL, OU=JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA:01855008548  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localizador:  
Data: 2025.06.26 12:12:03-0300'  
Versão PDF: Reader Versão: 2023.3.0

**JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**